RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.224 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 188-188v):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 23.390, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - DECRETO 24.198, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003 - DECRETOS 35.181 E 35.182, AMBOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014. AUXÍLIOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO PARA OS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINARES AFASTADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> Os atos impugnados possuem um coeficiente mínimo de abstração, generalidade e impessoalidade que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade (precedentes STF).
>
> Se a causa de pedir repousa, inclusive, na alegação de que os decretos hostilizados desbordaram dos limites traçados nas normas legais que pretenderam regulamentar, e afrontaram o art. 14 da LODF, não se vislumbra estorvo ao conhecimento da ADI, quer no enfoque atinente à impossibilidade de fiscalização abstrata de decretos regulamentadores, quer no tocante ao argumento de que se cuida de inconstitucionalidade reflexa.
>
> As normas que regulamentaram o auxílio-alimentação estão em vigor há mais de dez anos e, nos termos do art. 3º, XIV da Lei 10.486/2002, o auxílio-moradia tem a finalidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12111675.

> complementar as despesas com habitação para os militares e seus dependentes.
>
> Demonstrado que o Governador do Distrito Federal apenas atualizou o poder aquisitivo das verbas devidas aos militares do Distrito Federal nos termos da lei federal mencionada, não se vislumbra a alegada contrariedade ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, sustenta-se, em síntese, que *"o acórdão recorrido contrariou o artigo 21, inciso XIV, da Constituição da República, que estabelece expressamente que compete à União 'organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal', bem como a Súmula 647 do Supremo Tribunal Federal, recentemente convertida na Súmula Vinculante 39 ('Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de combeiros militar do Distrito Federal' - PSV 91)."*

É o relatório. Decido.

Sem razão a recorrente.

No recurso extraordinário discute-se a inconstitucionalidade do art. 3º dos Decretos 23.390/2001, 24.198/2003, 35.181/2014 e 35.182/2014 que versam sobre os valores do auxílio-alimentação e do auxílio moradia devidos aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

Verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (fls 194v-195):

> *"A Lei Federal 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece, no que importa, o seguinte:*
>
> *"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12111675.

> *XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação,* ***regulamentado pelo Governo do Distrito Federal****;*
>
> *XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV,* ***regulamentado pelo Governo do Distrito Federal****; (g.)*
>
> *O auxílio-alimentação, consistente em pagamento mensal para custear gastos com alimentação, foi regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto Distrital nº 23.390, de 26 de nov. de 2002, o qual fixou o valor do benefício em R$ 300,00. Os Decretos distritais 24.198, de 6 de nov. de 2003 e 35182, de 18 de fev, de 2014, promoveram o reajuste do benefício para R$ 450,00 e R$ 850,00, respectivamente.*
>
> *O auxílio-moradia, consistente no direito pecuniário mensal destinado a auxiliar os policiais militares e bombeiros e seus dependentes nas despesas com habitação foi regulamentado pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto distrital nº 35.181, de 18 de fev. de 2014, o qual ficou estabelecido os valores conforme a Tabela III do Anexo IV, da Lei federal 10.486/2002.*
>
> *De se ver que própria lei federal determina que os benefícios sejam regulamentados pelo Governador do Distrito Federal. O que se questiona é se o poder outorgado foi extrapolado.*
>
> *Ora, os decretos impugnados não instituíram qualquer vantagem remuneratória ou promoveram qualquer alteração no regime jurídico dos policiais militares e bombeiros do DF.*
>
> *Fixa e reajusta os valores do auxílio-alimentação, já previsto na legislação federal, apenas isso."*

Posto isso, verifica-se que o Colegiado *a quo* reconheceu a conformidade dos referidos decretos com a Lei Federal 10.486/02, bem como com o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nestes termos, eventual divergência em relação ao entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12111675.

adotado pelo Tribunal de origem demandaria o exame da legislação infraconstitucional, inviável em se tratando de análise de recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12111675.